



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

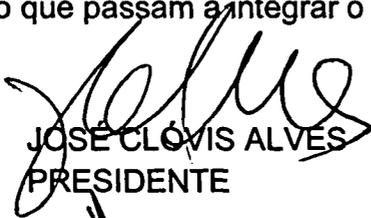
EAM

Processo nº : 10880.039606/96-19
Recurso nº : 132.750
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX .FIN. 1992
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/CAMPINAS/SP.
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 107-07351

IRPJ/CSLL.DÉBITO DECLARADO TEMPESTIVAMENTE EM UFIR.RECOLHIMENTO PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO VALOR REMANESCENTE.AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.NÃO FORMAÇÃO DE LITÍGIO.NÃO CONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DAS RAZÕES DE DEFESA. O débito indexado e declarado espontaneamente não tem o condão de formar litígio por ausência absoluta dos requisitos essenciais próprios do lançamento de ofício, prescritos pelo Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA .,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recurso nº : 132.750

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 1.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., que não conheceu de suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

Através de Mandado de Segurança sob o n.º 92.0045903-0 impetrado, em 27 de abril de 1992, objetivou a contribuinte a concessão de direito para suspender a exigência da correção monetária sobre o IRPJ e sobre a CSLL declarados (fls. 32 e 151), devida em 1992, e calculada sobre o lucro apurado no ano-base de 1991, nos moldes estabelecidos pelo art. 79, da Lei n.º 8.383/91 (reindexação do Imposto de Renda com base na UFIR diária); e, para manter o recolhimento, em 05 parcelas iguais, a partir do mês de abril, com supedâneo no art. 3.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.354, de 24 de agosto de 1987, mediante a apresentação de fiança bancária.

Deferida a Medida Liminar requerida, em 27.04.1992 (fls. 136/161 e 137/153), por despacho de 30.04.1992, logo a seguir a contribuinte passou a recolher os tributos consoante os termos da liminar concedida, quando fora julgada improcedente, em 03.11.1992, o referido pedido, por sentença publicada em 03.11.1992, da lavra do e.TRF/3.ª Região (fls. 162). Interposta apelação em MS contra a decisão anterior (vide fls.34), o contribuinte teve reconhecido o direito ao recolhimento, em 05 parcelas (e não três como determinava a Lei n.º 8.383/91), conforme acórdão publicado, em 21.03.1995 pelo egrégio TRF/3.ª Região; recurso especial junto ao e.STJ (fls. 183 a 185) teve como sentença, em 04.02.1999, por unanimidade, o não conhecimento do recurso; interpostos embargos declaratórios (fls.

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

161 e 186 a 188), esses foram rejeitados, conforme acórdão publicado, em 03.05.1999; por derradeiro, a impetrante teve indeferido, por sentença publicada, em 28.04.2000, pelo e.Supremo Tribunal Federal, o pleito da não aplicação da correção monetária (UFIR diária), conforme acórdão proferido em última instância, com trânsito em julgado, em 16.05.2000 (fls. 161 – Certidão de Objeto e Pé).

Os recolhimentos das cinco quotas levados a termo pelo contribuinte tiveram início a partir de 30.04.1992, continuando, ditos recolhimentos, em 29/05/92,30/06/92,30/07/92 e 31/08/92, conforme DARF respectivos de fls. 199 a 203. Note-se que também constam recolhimentos efetuados a título de duodécimos, mensalmente (em número de três), a partir de 31/01/92, conforme fls. 204/206.

Bem que se diga que, em 05.11.1992, fora interposta ação declaratória na qual foram feitos os depósitos judiciais dos valores em disputa. Tal ação fora extinta, sem julgamento do mérito, tendo a litigante levantado os referidos recursos antes depositados.

Às fls. 191/192 consta Despacho exarado, em 07.03.2001, onde a DRF/São José dos Campos/SP propugna para que se efetuem as conferências, imputações e cobranças de eventuais saldos devedores. Em decorrência, após imputação levada a termo - às fls. 212 a 214 - referente aos tributos sob os códigos de receita n.º 0220 (IRPJ) e 2372 (CSLL), consolidou-se o montante, às fls. 215, em 28.03.2001.

Entretanto, somente em 14.02.2002, sob o n.º 000407873, tendo como prazo referencial a data de 01.03.2002 (fls. 349), expediu-se Comunicado de Débitos, atualizado até fevereiro/02, no montante de Cr\$ 76.120.712,50, onde, após reativação – antes suspenso - do débito no sistema CONTACORPJ, fora comunicado ao contribuinte a existência do montante atualizado do referido débito defluente das imputações perpetradas. Nesse mesmo veículo concedeu-se ao devedor um prazo de setenta e cinco (75) dias, sob pena de inscrição do débito no CADIN/RF.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES - I

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

Comunicada do débito antes mencionado apresentou a sua defesa ao Titular da DRF de São José dos Campos, em 27.02.2002, conforme fls. 314/332, instruindo-a com os documentos de fls. 333/351. Em resumo, argüi que, com base no art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário já houvera decaído com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador.

IV – DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório SACAT n.º 13884.001/02 (fls.353/358), o Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal, em São José dos Campos, desconheceu a petição por falta de previsão legal que lhe atribua competência; determinou que fosse oficiada a PFN – Seccional de Taubaté/SP., no sentido da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a esse processo (*hipótese já superada, mas sem o seu conhecimento*); que fosse inscrito no DAU o valor referente à diferença apurada entre o IRPJ/CSLL, declarados e devidos, e o depósito judicial a ele vinculado; e, após os procedimentos anteriores, que se remetesse ao ARQ/DAMF-SP., para arquivamento pelo prazo de 10 (dez) anos.

V – AS RAZÕES VESTIBULARES – II

São essas as seguintes razões vestibulares (segunda parte, às fls. 367/391), extraídas da peça decisória de Primeiro Grau:

ratifica argumentos de que “os créditos tributários exigidos estão extintos por decadência”. Entende não haver “ qualquer amparo jurídico para o não conhecimento do recurso”.

VI – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 650/655, a decisão de Primeiro Grau exarou a sentença, sob o n.º 1.116, de 20 de maio de 2002, quando não tomou conhecimento das razões vestibulares, porque inexistente o litígio administrativo, pois a contribuinte se insurge contra o tributo que fez constar, livremente, na sua declaração, determinando, outrossim, a inscrição do débito em dívida ativa. Destaca-se o seguinte ementário:

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

IMPOSTO DECLARADO ESPONTANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EX OFFICI. DESCABIMENTO. *Desnecessário o lançamento de ofício de imposto regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 2.124/84, a Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial.*

*Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1992*

LITÍGIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. *Tendo em vista o Decreto n.º 70.235/72, o litígio só surge quando o contribuinte manifesta a sua inconformidade contra um lançamento de ofício exteriorizado num auto de infração ou numa notificação de lançamento expedidos pela autoridade tributária competente. Em conseqüência, não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar, livre e expressamente, em uma declaração apresentada ao órgão próprio.*

VII – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, em 06.06.2002, por via postal (AR de fls. 657), apresentou o seu recurso voluntário, em 04.07.2002, conforme colacionado às fls. 660/692.

VIII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, as mesmas dissertações já formuladas, vestibularmente.

IX – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 779/787 apresenta Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança, lavrada em 18.07.2002, determinando-se o encaminhamento do recurso, de fls. 660/692, a esse Conselho de Contribuintes, tendo em vista que na sentença judicial, às fls. 786, o MM Juiz Federal, Dr. Jediael Galvão Miranda, assinala que a *impetrante efetuou arrolamento de bem, o qual, segundo avaliação apontada nos autos, tem valor superior ao crédito tributário discutido, o que garante ao Fisco a satisfação do que lhe for devido caso não tenha acolhimento o inconformismo apresentado pela impetrante na esfera administrativa (fls. 71 e 123/140).* A par do

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

exposto, o documento de fls. 792, da lavra da Autoridade competente da SRF, confirma a procedência do seguimento do presente recurso voluntário a esse Tribunal.



É o Relatório. 

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Adoto como razão de decidir o VOTO-VISTA da lavra do eminente Conselheiro, Dr. Octávio Campos Fischer, devidamente acolhido, por unanimidade, pelos ilustres pares dessa Câmara que abaixo se transcreve.Ei-lo:

VOTO-VISTA

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não está acompanhado do devido arrolamento, nem mesmo de possível depósito administrativo; o que, em tese, inviabilizaria o seu conhecimento.

Todavia, a análise dos autos não pode ser tão sintética. Isto porque, antes de decidirmos sobre o cumprimento do dever de garantir instância, necessário perquirirmos sobre a própria existência do presente processo.

É certo que a Constituição Federal de 1988 garante o devido processo legal e o direito de petição, também, no âmbito administrativo. Todavia, não é sempre que se pode instaurar um processo administrativo. Afinal, só há processo nos termos e limites em que estabelecido pelo ordenamento jurídico, sob pena, inclusive, de afetarmos a segurança jurídica do contribuinte. O mesmo ocorre no âmbito do Poder Judiciário. Não é qualquer petição que instaura um processo judicial, a talante do contribuinte. Tem-se o direito universal de petição perante o Poder Judiciário, mas de acordo com o previsto em lei ou na Constituição.

Processo nº : 10880.039606/96-19
Acórdão nº : 107-07.351

No presente caso, em que pese o esforço e brilhantismo do trabalho realizado pelo Recorrente, parece-nos que a questão é de se concluir que, a rigor, não se instaurou qualquer processo administrativo. Afinal, se a própria Declaração do IRPJ já apontava corretamente o valor devido, mas que apenas não foi pago por opção do próprio Recorrente (que queria discuti-lo judicialmente), não é possível a abertura da via processual administrativa. Simplesmente porque não se terá o que discutir. Diferente quando o contribuinte, além de não pagar, não declara o débito. Aí sim será necessária a realização do ato de lançamento (de ofício) por parte da Administração Fazendária para formalizar o crédito tributário. Naquele outro caso, porém, este já se encontra formalizado e, portanto, confessado, bastando apenas a sua inscrição em dívida ativa e, posterior, execução fiscal.

O presente caso ajusta-se, perfeitamente, ao dito acima. O Recorrente apresentou Declaração de IRPJ do ano-base 1991 com a incidência da UFIR, mas impetrou mandado de segurança preventivo para pagar o IRPJ em cinco e não em três parcelas, sem a aplicação daquela. Portanto, houve declaração do débito por parte do Recorrente, mas não o pagamento, daí a desnecessidade de lançamento de ofício. Assim, diante da inexistência do adimplemento, parece-nos imperiosa a cobrança judicial, não sendo o caso sequer de discutirmos, aqui (em sede administrativa), questões como decadência, prescrição, etc. Isto porque não há processo administrativo, que só se instaura pela impugnação derivada de lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA